Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 343/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/19705/2017
PROTOCOLO	: 1845812
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO	: MARINGÁ HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA.
VALOR	: R$ 261.991,48
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE RESSALVA – MULTA.

É declarada a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo e da execução financeira uma vez que atendidos os dispositivos legais de observância obrigatória, em especial os contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 10.520/2002, mas contrariadas as normativas internas do Manual de Remessas vigente à época pelo descumprimento do prazo para o envio da documentação, que enseja a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, parágrafo 1º da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com ressalva** a **formalização do *Contrato* *nº 97/2017*** e sua **execução financeira**, celebrado entre o **Município de Ponta Porã/MS** e a empresa de pequeno porte **Maringá Hospitalar Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Ltda**., uma vez atendidos os dispositivos legais de observância obrigatória, em especial os contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 10.520/2002, mas contrariados as normativas internas do Manual de Remessas vigente à época (Resolução TCE/MS 54/2016); pela **aplicação de multa** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município de Ponta Porã/MS, Sr. **Hélio Peluffo Filho**, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos, o que faço pautado no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, parágrafo 1º da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 30 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo em epígrafe trata da contratação pública realizada pelo *Município de Ponta Porã/MS*, sendo que o processo licitatório – *Pregão Presencial nº 36/2017* - já foi julgado regular por esta Corte de Contas, por meio da deliberação AC 02-505/2019[1].

Nesta oportunidade, o que se aprecia é a formalização e execução do *Contrato nº 97/2017,* celebrado com a empresa de pequeno porte *Maringá Hospitalar Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Ltda.,* no valor de R$261.991,48 (duzentos e sessenta e um mil novecentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), com a finalidade de serem adquiridos materiais médicos e hospitalares para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

O processo licitatório – *Pregão Presencial nº 36/2017* – foi julgado regular por esta Corte de Contas, em sede do TC 19660/2017 e por meio do Acórdão 02-505/2019.

Os autos seguiram ao núcleo técnico, oportunidade em que a equipe emitiu a análise de f. 20, concluindo pela regularidade na formalização do contrato e da emissão da nota de empenho citados, registrando a intempestividade na remessa dos documentos atinentes à contratação.

Com a juntada dos documentos pertinentes à execução financeira, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise, sendo que a equipe registrou a intempestividade na remessa em prazo superior a 30 (trinta) dias, em que pese o correto processamento da despesa (ANA 205/2022).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade da formalização do *Contrato nº 97/2017* e sua execução financeira, conforme se extrai dos pareceres nº 365/2022 de f. 318 e 4554/2022 de f. 331.

Para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, a que faz jus o Ordenador, esse Relator determinou a intimação do jurisdicionado (f. 321), o que foi levado a termo (f. 322) e cuja resposta se encontra acostada à f. 326. Entretanto, o Ordenador Sr. Hélio Peluffo Filho não logrou êxito em elidir sua responsabilidade, alegando, em apertada síntese, que a remessa intempestiva não causou prejuízos ao erário e à própria contratação.

É o relatório. Passo às razões do voto.

[1] F. 1773 do TC/19660/2017.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído ao contrato e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

Conforme relatado, o processo em tela trata da formalização do *Contrato nº 97/2017,* celebrado entre o *Município de Ponta Porã/MS* e a empresa de pequeno porte *Maringá Hospitalar Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Ltda.,* visando a aquisição de materiais médico-hospitalares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

O contrato é oriundo do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 36/2017* – julgado regular por esta Corte, nos termos da deliberação AC 02-505/2019, em sede do TC 19660/2017.

Para a contratação foi emitida a Nota de Empenho nº 957/2017 em favor da empresa vencedora do certame, com as especificações dos produtos a serem adquiridos, como faz prova o documento de f. 14, em cumprimento aos regramentos legais contidos na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 4.320/64.

Verifico que a formalização do *Contrato nº 97/2017* seguiu as determinações legais, em especial o que dispõe o artigo 55 da lei 8.666/93 acerca das cláusulas obrigatórias e seu extrato foi publicado conforme o comando do parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma (f. 10).

Quanto à execução financeira, pautado na documentação acostada e na análise técnica, verifico que a mesma ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$261.991,48
VALOR EMPENHADO	-	R$ 67.268,86
VALOR ANULADO	-	R$ 12.601,47
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 54.667,39
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 54.667,39
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$ 54.667,39

O quadro acima demonstra que o processamento da despesa ocorreu de forma a contemplar os comandos da lei 4.320/64, tendo sido o valor total empenhado, liquidado e pago, todavia, a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo previsto em normativa interna e tem caráter objetivo, não se relacionando com a existência ou não de prejuízo ao erário, mas sim, com a efetividade na função de fiscalização das contas públicas.

Assim, no que se refere ao atraso no envio de documentos, verifico que os mesmos foram encaminhados no dia 29 de janeiro de 2019 (item 1.4 da análise de f. 312), quando deveriam ter sido encaminhados trinta dias após o último pagamento[2], que ocorreu no dia 11/06/2018 (f. 14), ou seja, há um lapso temporal bem superior aos 30 (trinta) dias regimentais.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal, como dito, obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), conforme dispunha o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

DISPOSITIVO

Desta feita, com base nas considerações da equipe técnica e em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 121, inciso II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, **VOTO** no sentido de que esta Corte**:**

I – Declare **REGULAR com ressalva** a formalização do *Contrato nº 97/2017* e sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Ponta Porã/MS* e a empresa de pequeno porte *Maringá Hospitalar Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Ltda.,* uma vez atendidos os dispositivos legais de observância obrigatória, em especial os contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 10.520/2002, mas contrariados as normativas internas do Manual de Remessas vigente à época (Resolução TCE/MS 54/2016);

II – Aplique **MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município de Ponta Porã/MS, Sr. Hélio Peluffo Filho, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos, o que faço pautado no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, parágrafo 1º da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

[2] Resolução TCE/MS 54/2016, Anexo VI, item 8.1 – A.2.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do contrato e da execução financeira, com aplicação de multa ao ordenador da despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CCM/MSS/dssm